



OF. GABPREF Nº 205 / 18

Belo Horizonte, 08/11/2018

Assunto: Resposta à Diligência ao **Projeto de Lei nº 576/2018** – Vereador Pedro Bueno – encaminhada pelo ofício Of. DIRLEG Nº 3.532/18, de 10/10/2018.

Senhor Presidente,

Reporto-me à proposta de diligência sobre o Projeto de Lei nº 576/18, de autoria do Vereador Pedro Bueno, apresentada pela Comissão de Administração Pública, o qual “Proíbe postos de gasolina de vender produtos combustíveis a menores de 18 anos em Belo Horizonte e cria cadastro para venda de combustíveis em recipiente avulso para maiores de idade”.

Consultada, a Secretaria Municipal de Política Urbana manifestou-se por meio do Ofício SMPU/SMAICS/GP-DTL nº 1420/2018, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Caio Barros Cordeiro

Diretor Técnico-Legislativo em exercício
Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Vereador Henrique Braga
CAPITAL



OFÍCIO SMPU/SMAICS/GP-DTL nº 1420/2018

REF.: OFÍCIO DIRLEG Nº 3.532/18

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 576//2018

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2018.

Prezados Secretária Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social e Diretor Técnico-Legislativo do Gabinete do Prefeito

Trata-se de proposta de diligência encaminhada a esta Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU) pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Belo Horizonte por meio do qual se solicita a análise do Projeto de Lei nº 576/2018, de iniciativa do Vereador Pedro Bueno.

O referido ato legislativo discorre a respeito da proibição da venda de produtos combustíveis para menores de 18 anos. Além do mais, propõe a implementação condição à comercialização destes produtos, para munícipes maiores de 18 anos, mediante a apresentação de documento com foto, para que seja incorporado em um banco de dados destas empresas (postos de gasolina, supermercados, atacadistas, mercearias, etc.) por dois anos.

Pois bem, inicialmente, evidencia-se que a proposição de ato normativo refere-se a duas ações limitadoras de direitos dos munícipes. Deste modo, de antemão, é imprescindível pormenorizar a proposta:

**Ilma. Sra.
Adriana Branco
Secretária Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social
Avenida Afonso Pena, nº 1212 - 2º andar - Centro – BH**

C/ Cópia

**Ilmo. Sr.
Caio Barros Cordeiro
Diretoria Técnico-Legislativa/GP**

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA
Avenida Álvares Cabral, nº 217/ 6º andar – Centro – Belo Horizonte / MG
CEP: 30.170-000 – tel.: (31) 3246-0090 - smpu@pbh.gov.br

GESLE/DILU – MARCELA JABÔR



SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

1- Instituir a prevenção de acidentes infantis decorrentes da venda de compostos combustíveis (líquidos, sólidos ou gasosos) aos menores de 18 anos (crianças e adolescentes). De acordo com o legislador municipal, esta limitação de direito tem como bem jurídico a saúde pública, devido à *“incapacidade das crianças em não discernir o uso apropriado das substâncias ou não possuem capacidade suficiente, por inexperiência, para manuseá-las”*.

- a) Sob a ótica normativa, ~~compete à União e aos Estados~~ concorrentemente à proteção à infância e à juventude (XV, art. 24, CF/88). Deste modo, a União esgotou este tema por meio da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e proibiu expressamente apenas a comercialização destinada à criança e ao adolescente dos itens dispostos no arts. 81, 243 e 244. Logo, não há menção a combustíveis, muito menos, quanto à gasolina.
- b) Contudo, aponta-se que após pesquisa no sítio do Congresso Nacional, foi constatado a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2012, pelo qual propõe o acréscimo do VII ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste modo, a alteração introduziria a proibição da venda de combustíveis e líquidos inflamáveis à criança ou ao adolescente.
- c) Por isso, como já foi ~~supracitado~~, não compete ao Município tal temática, de acordo com a CF/68, portanto, recomenda-se aguardar a finalização da tramitação do Projeto de Lei nº 67/12. Para que assim, novas políticas públicas municipais sejam desenvolvidas e aperfeiçoadas em decorrência da normativa federal, e não o contrário.

Em relação, a outra temática também abordada no PL nº 576/18, o legislador municipal propõe:

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA
Avenida Álvares Cabral, nº 217/ 6º andar – Centro – Belo Horizonte / MG
CEP: 30.170-000 – tel.: (31) 3246-0090 - smpu@pbh.gov.br

GESLE/DILU – MARCELA JABÔR



2- Dificultar a possibilidade de aquisição de combustíveis com o objetivo de evitar atos de vandalismo, bem como de protestos que o resultado eventual é a depredação do patrimônio/propriedade alheia, em destaque, de acordo com a justificativa do referido PL: *“é de ciência comum que atos hediondos como a queima de ônibus tem na gasolina, o combustível de preferência utilizado pelos delinqüentes e que adultos utilizam os menores como meio de compra com menos risco de serem rastreados pelas polícias”*:

Esclarece-se que:

- a) Inicialmente, o bem jurídico a ser tutelado, neste caso, trata-se da segurança pública (bem como o patrimônio público e a propriedade particular).
- b) Por conseguinte, o legislador municipal pressupõe, de forma não comprovada evidentemente, que todos os munícipes que adquiram compostos combustíveis estão propensos à realização de destes atos supracitados que o direito brasileiro já tipifica civil e criminalmente. Deste modo, notabiliza-se uma nítida discriminação em relação ao contingente populacional que se utiliza desses insumos no âmbito particular (doméstico, laboral, etc.) para outros fins (abastecimento de geradores de energia, de máquinas agrícolas de pequeno porte [por exemplo: cortador de grama], ademais do uso de combustíveis em prol da pesquisa nos meios científico-universitários). Além do abastecimento de veículos automotores, são tacitamente rotulados, de acordo com o PL nº 576/18, como *“delinquentes”*.



Portanto, seria justificável a criação de um cadastro municipal para que todos os estabelecimentos que comercializam a lista de combustíveis trazidas no PL apenas poderão vendê-los aos munícipes mediante o fornecimento de identificação por um documento (com foto), além disso, esse fichário de compradores deverá ser mantido por dois (2) anos pelas empresas varejistas.

Em relação a esta temática, faz-se necessário discorrer que:

Destaca-se vício de inconstitucionalidade relacionada à iniciativa do projeto de lei em relação aos arts. 1º, 2º, 5º e 6º do projeto de lei. Deste modo, explicitam-se os dispositivos abaixo da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Neste contexto, especialmente o §2º do art. 2º do Projeto de Lei (PL) 576/18 viola as disposições constitucionais apontadas acima, especialmente, no tocante a livre concorrência e liberdade de comercialização dos estabelecimentos em relação aos produtos denominados *compostos combustíveis*, bem como em relação à compra de gasolina, álcool hidratado e diesel, pois são produtos ampla e cotidianamente comprados pela população. Ademais, padece de inconstitucionalidade orgânica nomodinâmica o projeto de lei em tela em virtude de vício de iniciativa.

É que o presente ato legislativo claramente institui, indevidamente, novas ações relacionadas à atividade da Subsecretaria de Fiscalização (SUFIS) e desta SMPU o que acaba por violar o art. 61, §1º, "b", da Constituição da República de 1988 e art. 66, III, "e", da Constituição Mineira de 1989, ambos aplicáveis ao Município em virtude do princípio da simetria.

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA
Avenida Álvares Cabral, nº 217/ 6º andar – Centro – Belo Horizonte / MG
CEP: 30.170-000 – tel.: (31) 3246-0090 - smpu@pbh.gov.br

GESLE/DILU – MARCELA JABÔR



SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Nessa esteira, os dispositivos legais mencionados deixam claro que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de leis que discorram sobre a organização administrativa. Por conseguinte, as respectivas funções e serviços públicos atribuídos a cada órgão e a presente proposição de lei interferem diretamente na estrutura da Secretaria Municipal de Política Urbana, especificamente na Subsecretaria de Fiscalização, no que tange à organização do exercício do poder de polícia municipal.

Nessa esteira, apresenta-se anexa a manifestação da equipe de normatização da Subsecretaria da Fiscalização (SUFIS), em que se expressa incontestavelmente à dificuldade de implementação do PL 576/18, deixando clara a inconstitucionalidade supra mencionada.

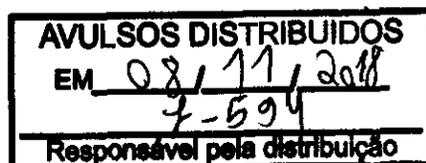
Com efeito, projeto de lei em tela possui uma motivação louvável, contudo, viola frontalmente a Constituição de 1988.

Ademais, o Projeto de Lei está na contramão do direcionamento da Legislação Federal (nº 13.726/18) em prol da desburocratização do serviço público e em favor da ampliação da autonomia e da livre iniciativa do cidadão, bem como da atividade empresarial no país.

Diante do exposto, opina-se para que não seja dada continuidade à tramitação do ato legislativo em tela, diante da sua inconstitucionalidade formal e material e dissonância em relação ao interesse público que pretende resguardar.

Na certeza de termos contribuído para o esclarecimento das questões levantadas, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Marcela Jabôr
Marcela Campos Jabôr
Gerente de Suporte Legislativo – BM 115.331-3

Maria Fernandes Caldas
Maria Fernandes Caldas
Secretária Municipal de Política Urbana

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA
Avenida Álvares Cabral, nº 217/ 6º andar – Centro – Belo Horizonte / MG
CEP: 30.170-000 – tel.: (31) 3246-0090 - smpu@pbh.gov.br

GESLE/DILU – MARCELA JABÔR